



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10183.727142/2018-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 2101-002.884 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 3 de setembro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |
| <b>RECORRIDA</b>  | RUMO MALHA NORTE S.A                                 |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação interposta em face do Auto de Infração relativo à exigência de contribuições sociais devidas pela empresa, à Seguridade Social, com base na folha de pagamento, no período de janeiro de 2015 a outubro de 2015, uma vez que, nesse período, a interessada recolheu as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e alterações posteriores, quando não seria optante por esse regime de tributação.

De acordo com a autoridade lançadora, a interessada deixou de fazer a opção pelo regime de tributação sobre a receita bruta, para o ano de 2015, ao deixar de recolher a correspondente contribuição no mês de dezembro/2015, condição necessária para manifestação da opção pela CPRB naquele ano. Acrescenta que, nos termos do § 8º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, em não havendo a opção pela CPRB dessa forma, a empresa sujeita-se à incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, durante todo o ano calendário.

A base de cálculo é o valor informado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, no campo compensação, correspondente ao ajuste das contribuições previdenciárias devidas sobre a receita bruta, calculada de acordo com o § 1º do art. 9º da Lei 12.546/2011.

A exigência corresponde ao crédito tributário de R\$ 13.844.368,29, assim discriminado:

O sujeito passivo teve ciência da autuação em 24/07/2018, por meio de sua caixa postal, fls. 37.

Impugnação Conforme termo de fls. 184, em 23/08/2018 a interessada apresentou impugnação, fls. 187-194, tecendo suas alegações, cujos pontos relevantes para solução do litígio são:

Esclarece que seu objeto social é o transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6/00), que no período de janeiro a outubro de 2015 estava obrigada a recolher as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a receita bruta, e não sobre a folha de pagamento, e que a partir de novembro de 2015, com a Lei 13.161/2015, que alterou a Lei 12.546/2011, o regime de tributação pela CPRB passou a ser facultativo, cuja opção se daria pelo pagamento da contribuição de novembro de 2015, apurada com base nesse regime.

Impugnação

Conforme termo de fls. 184, em 23/08/2018 a interessada apresentou impugnação, fls. 187-194, tecendo suas alegações, cujos pontos relevantes para solução do litígio são:

Esclarece que seu objeto social é o transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6/00), que no período de janeiro a outubro de 2015 estava obrigada a recolher as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a receita bruta, e não sobre a folha de pagamento, e que a partir de novembro de 2015, com a Lei 13.161/2015, que alterou a Lei 12.546/2011, o regime de tributação pela CPRB passou a ser facultativo, cuja opção se daria pelo pagamento da contribuição de novembro de 2015, apurada com base nesse regime.

Afirma que em novembro de 2015 fez o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de pagamento, e não de acordo com o regime da CPRB, seguindo a opção feita para o restante do ano, ou seja, para dezembro, nos termos do art. 9º, § 14, da Lei 13.161/2015, que alterou a Lei 12.546/2011.

Alega que esse dispositivo determina que a opção pelo regime de tributação é irretratável para o restante do ano a partir de novembro de 2015 e não para todo o ano-calendário, até porque antes de novembro de 2015 o recolhimento da CPRB era obrigatório.

Em prevalecendo o entendimento do Fisco, sustenta que deve ser reconhecido o seu direito à compensação do crédito tributário correspondente ao recolhimento realizado a título de CPRB no período de janeiro a outubro/2015.

Pede o cancelamento da exigência ou, alternativamente, o reconhecimento do direito creditório a ser compensado em GFIP.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, que se encontra assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 30/10/2015 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). VIGÊNCIA.

No período de 1º de janeiro de 2015 a 30 de novembro de 2015, a empresa do ramo de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6/00) estava obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta.

A DRJ recorre de ofício, por se tratar de exoneração de crédito de valor superior a R\$ 2.500.00,00.

É o Relatório

**VOTO**

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício A controvérsia posta no recurso de ofício é a exoneração total do lançamento O recurso de ofício deve-se ao fato de a decisão ter exonerado (tributo mais multa) no valor de R\$ 13.844.368,29.

Assim, o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, deve ser verificado na forma da Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando-se o montante exonerado, tem-se que mesmo com a exoneração total do crédito, aponta-se para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 da Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, o que afasta o conhecimento do recurso de ofício.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**